

ACÓRDÃO Nº 6500/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-003.941/2012-4.
2. Grupo: II – Classe de assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15), Adenilson Lima Reis (CPF 444.899.192-04)
4. Unidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: Waldir Lincoln Pereira Tavares (OAB/AM 3998).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos repassados em 25/9/1998 ao Município de Nova Olinda do Norte/AM por meio do Convênio 542/2001 (Siafi 439088), tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares na localidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. afastar a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis nestes autos;
- 9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel ao pagamento da quantia de R\$ 129.745,30 (cento e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais, trinta centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 17/6/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.3. aplicar ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- 9.5. com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e
- 9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 38/2012 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/10/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6500-38/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador